



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Procurador Gabriel Guy Léger

8ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES MD. RELATOR DOS AUTOS Nº 25531/13 PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Protocolo: Autos nº 25531/13

Assunto: Tomada de Contas Extraordinária

Interessados: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, TELEVISAO BANDEIRANTES DO PARANA LTDA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Ato recorrido: Acórdão nº 5831/15-Primeira Câmara

Autos em trâmite: Recurso de Revista nº 1009767/15

O MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu PROCURADOR, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no artigo 127, *caput*, 129, II e IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 66, 73 e 149, VI da Lei Estadual nº. 113/2005 e artigos 484 e 485 do Regimento Interno desta Corte vem à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSO DE REVISTA

em face do respeitável Acórdão em epígrafe que julgou irregular **Tomada de Contas Extraordinária** na **Câmara Municipal Curitiba**.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2016.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Procurador Gabriel Guy Léger

8ª Procuradoria de Contas

RAZÕES RECURSAIS

Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Colendo Tribunal Pleno

Excelentíssimo Senhor Relator

O presente Recurso merece ser conhecido e provido, de acordo com os argumentos adiante sumariados, em homenagem aos preceitos legais de regência.

I. PRELIMINAR DE MÉRITO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A teor do parágrafo primeiro do artigo 475 do Regimento Interno o ***“prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico”***; sendo de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de Recurso de Revista, consoante o artigo 484, do Regimento Interno, e o artigo 73, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Conforme se verifica do trâmite do processo¹, os autos foram encaminhados ao gabinete deste Procurador para CIÊNCIA no dia **11.02.2016**, de sorte que o termo final para interposição do Recurso de Revista se dá no **dia 26 fevereiro de 2016**.

Portanto, à vista desses fatos, a tempestividade do presente recurso é indiscutível.

¹ Conforme sistema de trâmite adotado nesta Casa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Procurador Gabriel Guy Léger

8ª Procuradoria de Contas

II. DOS FATOS

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006, cujo objeto cinge-se à análise do **Achado nº 23**, referente à subcontratação da empresa TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ Ltda – ‘Band Curitiba’, no período de maio a abril de 2011, no valor total de **R\$ 208.000,00**, correspondendo R\$ 16.000,00 a valores pagos pela agência Visão Publicidade e R\$ 192.000,00 pela agência Oficina da Notícia.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 3319/14-DCM (peça 309), a Diretoria de Contas Municipais sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, com a adoção de uma série de medidas sancionatórias em face dos Interessados, entre as quais:

I. Sr. RELINDO SCHLEGEL: (...) Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05;

II. Sr. JOÃO CARLOS MILANI SANTOS: (...) Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05;

Este Ministério Público de Contas, Parecer nº 209/15 (peça 311), acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

O processo foi julgado pelo Acórdão nº 5831/15-S1C (peça 323) que julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária, com a imposição de penalidades em face dos Interessados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Procurador Gabriel Guy Léger

8ª Procuradoria de Contas

III. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

Esclareça-se, de plano, que a insurgência deste Ministério Público de Contas em relação à decisão proferida no minudente Acórdão nº 5831/15-S1C **cinge-se a não aplicação de multa proporcional ao dano em face dos Interessados Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos** – ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.

Como relatado, tanto a unidade técnica como esta 8ª Procuradoria de Contas sustentaram o cabimento da multa prevista no art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05² em face dos agentes públicos ora citados.

A decisão recorrida afastou a imputação de tal sanção ao fundamento de que:

(i) as atribuições afetas ao Departamento de Administração e Finanças da Câmara de Curitiba³ teriam, a princípio, *'natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação'*;

(ii) não seria razoável exigir que os responsáveis deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, na medida em que

² **Art. 89.** Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa **ou terceiro que com este concorrer**, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano

³ Definidas na Resolução nº 03/2000 da Câmara de Curitiba.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Procurador Gabriel Guy Léger

8ª Procuradoria de Contas

as notas de empenho lhes eram apresentadas com certificação do gestor do contrato (o próprio Presidente da Câmara João Carlos Derosso) de que os serviços teriam sido prestados; e

(iii) *“pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação”.*

Com a devida vênia, tal argumentação não merece prosperar.

O próprio Acórdão nº 5831/15-S1C ao fundamentar a aplicação de multa administrativa contra os mesmos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos **admite expressamente que os pagamentos às agências de publicidade eram efetuados sem a prévia comprovação da prestação dos serviços**, ou seja, sem a prévia liquidação. Citamos:

*“Compulsando os autos (peças nº 05 a 16), **verifica-se** que, **na prática**, o **pagamento** às agências de publicidade era **efetuado sem a prévia apresentação de documentos** que **comprovassem a prestação dos serviços**, o que equivale dizer que **não foram observadas as etapas para realização da despesa**, uma vez que **ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação**.*

(...)

*Dessa forma, considerando que os **pagamentos** às **agências de publicidade** **ocorriam antes da prestação de contas**, mediante a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, restaram violados os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.*

*A propósito, **vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº***



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Procurador Gabriel Guy Léger

8ª Procuradoria de Contas

3319/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 23, peça nº 309):

VFC: *E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?*

Relindo Schlegel: *É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...*

VFC: *E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?*

RS: *(Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...*

VFC: *E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?*

RS: *Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?*

*Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, **Relindo Schlegel** e **João Carlos Milani Santos** a multa administrativa prevista no **artigo 87, inciso IV, alínea "g"**, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64." (grifamos)*

Ora, ainda que se admitisse a suposta natureza 'meramente procedimental' das atribuições afetas ao cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, tal argumento não desobriga os ocupantes de tal função do dever jurídico de observar as etapas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Procurador Gabriel Guy Léger

8ª Procuradoria de Contas

legalmente exigidas para o pagamento de despesas públicas, ou, como sublinhado na decisão atacada, de ***‘verificar a conformidade formal da documentação apresentada’***.

Note-se que nos termos da Resolução nº 03/2000, citada pela própria decisão recorrida, competia ao Departamento de Administração e Finanças da Câmara de Curitiba, entre outras atribuições, a **gestão contábil-orçamentária e financeira** e o **acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara**.

Parece-nos indubitável, portanto, que a atitude **NEGLIGENTE** dos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos em ordenar pagamentos sem que o direito adquirido pelo credor fosse devidamente verificado, para além de violar uma norma legal (Lei nº 4.320/64), **objetivamente CONCORREU para efetivação do dano ao erário apontado e quantificado no Acórdão nº 5831/15-S1C**.

Tanto é assim, que o Sr. Relindo Schlegel confessou ter efetivado pagamentos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados, o que revela a desídia dos agentes públicos em garantir a correta aplicação dos recursos públicos da Câmara de Curitiba.

Neste sentido, deve ser relativizada a argumentação do Acórdão nº 5831/15-S1C de que não se poderia exigir uma conduta diversa dos Diretores quando estes efetuavam pagamentos mediante apresentação de notas de empenhos com a suposta certificação de que os serviços teriam sido prestados.

Isto porque a mera apresentação de notas de empenhos sem a respectiva liquidação da despesa não é um documento hábil a assegurar o direito do credor ao recebimento do crédito.

Enfatize-se que a entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schelgel à comissão de inspeção contradiz assertiva constante da decisão ora recorrida sobre a suposta *‘correção formal, abstrata da documentação juntada’* e de que *‘somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado’*. Repisemos o que foi dito pelo então Diretor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Procurador Gabriel Guy Léger

8ª Procuradoria de Contas

*VFC: E na prática, então o que acontece? **Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa**, é isso?*

*Relindo Schlegel: **É, exatamente**. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...*

Com o devido respeito, a certificação sobre o escoreito cumprimento das etapas de realização de uma despesa pública é o mínimo que se poderia exigir de servidores alçados à função de Diretores do Departamento de Administração e Finanças do Poder Legislativo de uma metrópole como Curitiba, ambos contadores efetivos da Câmara com mais de 15 anos de experiência no serviço público⁴.

Por fim, é preciso rememorar que como bem observado pela Instrução nº 3319/14-DCM (peça 309) a ação dolosa ou culposa de **liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes** constituiu ato de improbidade administrativa **causador de lesão ao erário**, nos termos do art. 10, inc. XI, da Lei nº 8.429/92.

Neste passo, **demonstrado o evidente liame de causalidade entre a ação ou omissão culposa dos referidos agentes e o prejuízo ao erário para os quais ambos CONCORRERAM**, indubitável o cabimento de multa proporcional ao dano nos termos previstos no art. 89, *caput* e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Daí se tem o inconformismo em razão do qual se maneja este instrumento recursal.

⁴ O Sr. Relindo Schlegel é contador efetivo do Legislativo de Curitiba desde 1991 e o Sr. João Carlos Milani Santos ocupa o mesmo cargo desde 1992.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Procurador Gabriel Guy Léger

8ª Procuradoria de Contas

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a. Seja recebido o presente Recurso de Revista, com efeito devolutivo e suspensivo;

b. Seja oportunizada a apresentação de contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias, aos Interessados **Relindo Schlegel** e **João Carlos Milani Santos**;

c. Seja ao final conhecido e dado provimento ao presente Recurso de Revista para, no mérito, reformar-se o V. Acórdão nº 5831/15 – Primeira Câmara, a fim de que seja imputada aos **Srs. Relindo Schlegel**⁵ e **João Carlos Milani Santos**⁶ a multa proporcional dano prevista no art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05, em percentual a ser arbitrado do total da condenação a que se referem os itens 'a' e 'b' da decisão recorrida, observada a delimitação dos pagamentos realizados nos estritos períodos em que ambos exerceram o cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2016.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

⁵ Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010.

⁶ Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de maio de 2010 a dezembro de 2011.